

# MATERNIDADE SOLO E DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS: REFLEXÕES ACERCA DA SOBRECARGA FEMININA NO SUSTENTO FAMILIAR

Larissa Peixoto Silva<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo aborda o dever de sustento dos filhos e a maternidade solo. Por meio de levantamento bibliográfico, buscou-se identificar a origem desta obrigação, seu conteúdo e exercício dentro da família. Foi realizada também uma investigação sobre os fatores de gênero que impactam nas relações familiares e nos papéis sociais que permeiam maternidade e paternidade. Identificou-se, ainda, os efeitos financeiros da sobrecarga com o cuidado da família na vida das mulheres em maternidade solo, sinalizando alternativas para amenizar esta desigualdade social no que se refere ao dever de sustento dos filhos.

**Palavras-Chave:** Maternidade Solo; Dever de Sustento dos Filhos; Sobrecarga; Gênero

## Abstract

This paper addresses the duty of child support and solo motherhood. Through a bibliographic survey, we sought to identify the origin of this duty, its content and exercise within the family. An investigation was also carried out on the gender factors that impact on family relationships, on the social roles that permeate motherhood and fatherhood. The financial effects of this burden on women's lives were also identified, signaling alternatives to alleviate this social inequality with regard to the duty of child support.

**Key Words:** Solo Maternity; Duty to Support Children; Overload; Gender

## Introdução

A maternidade solo é uma realidade presente na sociedade brasileira há bastante tempo, pois é muito frequente identificar famílias chefiadas por mulheres ao longo de diversas gerações. O reconhecimento jurídico deste formato familiar pela Constituição Federal de 1988 representou um avanço quanto a sua tutela, em que pese existirem ainda muitas demandas a serem atendidas no que se refere à garantia da igualdade material, por exemplo, no que se refere às atividades direcionadas ao cuidado e na efetivação do dever de sustento dos filhos para homens e mulheres. É inegável que questões de gênero atravessam o tema, principalmente em razão das expectativas e construções sociais existentes quanto aos papéis exercidos por homens e mulheres

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito.

na sociedade. Apesar das melhorias obtidas a partir de desconstruções de ideias que submetem a mulher a uma situação de vulnerabilidade, o dever de sustento e cuidado para com os filhos carecem de um aprofundamento crítico, sobretudo no que se refere ao aspecto financeiro, já que dados sugerem a existência de um endividamento das mulheres em prol do sustento dos seus lares.

O dever de cuidado dos filhos decorre do exercício do poder familiar, cujo conteúdo tem sofrido alterações com a nova perspectiva adotada dentro do ramo do Direito das Famílias. Da ideia de poder autoritário para a caracterização de um dever a ser exercido em benefício da prole, o poder familiar transformou-se não apenas para modificar o termo em si, mas para significar um valor funcional, que existe não em razão do instituto formal em si. Deve representar, na verdade, um instrumento de concretização do bem estar dos membros das famílias, sobretudo dos filhos, pessoas dotadas de dignidade e no interesse das quais deve ser exercido este múnus de forma igualitária entre a mãe e o pai, independente da estrutura familiar adotada.

No entanto, fatores de gênero influenciam diretamente no exercício do cuidado para com a família, por homens e mulheres, sobretudo quanto aos filhos. Ao longo da história recente, é perceptível como tem sido estabelecida a ideia de que o homem deve ocupar os espaços públicos enquanto a mulher fica restrita ao ambiente doméstico. Esta distinção gerou diversos impactos tanto nos espaços de poder quanto na rotina familiar, apesar do crescente número de mulheres ultrapassando a fronteira doméstica e atuando no mercado de trabalho e ambiente decisórios.

Sem a revisão dos estereótipos de gênero e a reestruturação adequada desta rotina, o referido avanço estabelece muitos desafios ao exercício feminino nos espaços de poder, dentre outros motivos, em razão da sobrecarga junto aos cuidados com a família, não apenas de ordem psicológica como também financeira, sobretudo diante dos alarmantes dados de ausência paterna quanto às responsabilidades no dever de sustento dos filhos.

Do ponto de vista financeiro, há registros do endividamento das mulheres fortemente associado a sua condição de chefe de família, seja em razão do divórcio, abandono do parceiro ou viuvez. Neste sentido, considerando a proteção constitucionalmente prevista às famílias, é necessário pensar em alternativas que garantam uma maternidade solo mais digna, sobretudo do ponto de vista financeiro, diante da necessidade do dever de sustento dos filhos assumido unilateralmente por tantas mulheres.

## 2. O dever de sustento dos filhos como derivado do poder familiar: alcance, conteúdo, titularidade e exercício desta obrigação.

Inicialmente, é importante compreender a origem do dever de sustento dos filhos, para delimitar seu alcance e conteúdo. De acordo com Paulo Lôbo, esta obrigação dos pais perante os filhos faz parte do que constitui o poder familiar, denominação adotada pelo Código Civil de 2002 para o antigo pátrio poder, previsto na legislação civil de 1916. Esta mudança de denominação expressa a profunda modificação sofrida pelas relações familiares durante o século XX, sobretudo no aspecto jurídico, que tem se distanciado da função anterior de exercício de poder absoluto dos pais sobre os filhos, para caracterizar-se como um múnus sob o qual se destacam os deveres em prol do bem estar da criança/adolescente.<sup>2</sup>

No entender de Maria Berenice Dias, o filho deixou de ser objeto de poder para ser sujeito de direitos com a alteração do conteúdo do poder familiar, dado o interesse social em torno deste encargo, que traz consigo uma série de deveres de conteúdo não apenas material como também existencial, pelos quais os pais devem preocupar-se não apenas com as obrigações de sustento como também com aquelas destinadas ao cuidado afetivo necessário à formação integral da pessoa.<sup>3</sup>

Ainda tratando sobre a denominação, Paulo Lôbo<sup>4</sup> reconhece a evolução pretendida, mas defende não ser o termo “poder familiar” a nomenclatura mais adequada para este múnus, uma vez que permanece o destaque no poder, em detrimento da ideia de obrigação que integra seu conteúdo. Para o doutrinador, não se mostra suficiente o deslocamento do poder do pai para o seu compartilhamento com a família, expresso na alteração ora em comento. Isto porque a real mudança, sobretudo com a Constituição Federal de 1988, ocorreu quanto à derrocada do poder para se compreender a obrigação de proteção dos integrantes do núcleo familiar, neste caso, materializado no direcionamento do interesse dos pais ao melhor interesse dos filhos e seu

---

2 LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 04 jul 2023.

3 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 488.

4 LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 04 jul 2023.

desenvolvimento. Neste sentido, sugere o professor a utilização do termo “autoridade parental”, adotada em legislações estrangeiras, como mais alinhada à denominação jurídica do poder familiar no Brasil, uma vez que delimita seu exercício ao vínculo parental e não a outro parentesco familiar.

Estas reflexões são importantes na medida em que demonstram que as transformações vivenciadas pelas famílias nos últimos anos no Direito Brasileiro também impactaram no conteúdo do poder familiar. A omissão de direitos, as desigualdades de gênero e as ideias baseadas em hierarquização dentro do contexto familiar tem relação direta com o poder marital e o pátrio poder, sustentadas em texto legal até então. Conforme a mulher foi conquistando espaços, tendo seus direitos e autonomia reconhecidos, assim foi ganhando notoriedade a dignidade dos filhos, seu tratamento igualitário e outras medidas, ao passo em que houve também uma redução da legitimidade da opressão dentro das famílias.

Neste sentido é que se identifica a transformação da ideia de poder para emergir a noção de autoridade natural dos pais diante dos filhos, em prol de melhor interesse da prole, fundadas em seu bom desenvolvimento e convivência familiar adequada. Deste modo, o poder familiar constitui-se mais em dever dos pais para com os filhos do que em poder estrito e autoritário.

A partir deste entendimento, o poder familiar enquanto *múnus*, é compreendido como obrigação atribuída pela lei em razão do vínculo parental, da qual não se pode declinar e que deve ser exercido no interesse dos filhos: não se trata, portanto, de *ônus* a ser exercido sob absoluta liberalidade, mas sempre em razão do benefício de outrem, neste caso, da prole.

Do texto constitucional<sup>5</sup>, é possível identificar uma série de deveres que direcionam o exercício do referido *múnus*, atribuídos à família, em razão do vínculo parental, sinalizando o conteúdo deste poder familiar, a exemplo da garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação e sustento, ao convívio familiar, à educação, lazer, profissionalização, dentre outros que, de modo conjunto, afastam a ideia de poder para valorizar o dever jurídico de assegurar direitos de titularidade dos filhos. O dever de sustento dos filhos, portanto, constitui um dos lastros de obrigações em benefício dos filhos atribuídas à família.

---

5 Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que se refere ao direito material, Paulo Lôbo<sup>6</sup> destaca que o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem como de exercício conjunto pelo pai e pela mãe, devendo-se recorrer ao Judiciário apenas no caso de existirem divergências neste exercício.

Embora o Código Civil se refira ao poder familiar em contexto de família constituída a partir do casamento, é certo que este ônus se aplica também às demais entidades familiares, em razão da pluralidade reconhecida inclusive pela Constituição Familiar de 1988. Não é, deste modo, razoável, compreender este instituto como existente apenas nas famílias oriundas de uma ou outra forma de organização familiar, ainda que inexistente o vínculo parental, como acontece, por exemplo, na família formada por irmãos/irmãs ou lideradas por tios/tias da criança ou do adolescente.

No que se refere ao exercício conjunto dos pais do poder familiar – e, portanto, do dever de cuidado – este não representa a ideia de que os pais devem conviver maritalmente entre si para que se exerça o múnus: o divórcio ou separação, portanto, não afastam a titularidade para seu exercício, que permanece solidariamente pelos genitores: ainda que um o exerça com mais intensidade, o outro não fica desonerado da obrigação para com os filhos. Esta variação de grau no exercício, portanto, embora muito frequente, inclusive em desfavor da mãe, que normalmente se encarrega mais das atividades ligadas ao cuidado dos filhos, não atinge a titularidade da obrigação pelo pai que permanece incumbido desta responsabilidade, salvo decisão judicial em casos previstos em lei.

Embora exista previsão legal para a perda do poder familiar, entende-se esta medida como a mais gravosa em caso de descumprimento dos deveres deste poder decorrentes de maneira relevante, não sendo razoável, de modo geral, que um dos genitores fique desobrigado do dever de cuidado para com seus filhos, por fazê-lo de modo insuficiente para posteriormente alegar esta conduta em benefício próprio.

### **3. Papéis de gênero e o exercício da paternidade e da maternidade dentro do contexto familiar**

No que se refere ao dever de cuidado com os filhos, uma das mais importantes constatações da Antropologia do século XX foi a de que o pai e a mãe devem contribuir

---

6 LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 04 jul 2023.

conjuntamente para a construção familiar. Ou seja, independente da sexualidade, tanto o homem como a mulher podem assumir esta tarefa com autonomia.<sup>7</sup>

Esta compreensão é importante na medida em que se contrapõe a toda uma expectativa social acerca dos papéis de gênero dentro do contexto familiar.

Em uma perspectiva do feminismo americano<sup>8</sup>, tem-se entendido o gênero enquanto construção social, com objetivo de romper a ideia de que o sexo biológico determina o conjunto de condutas que determinada pessoa deve ter. O pensamento fundado no essencialismo biológico é a matriz sob a qual se firmam as desigualdades sociais entre homens e mulheres, sobretudo no que diz respeito ao cuidado para com os filhos, já que pressupõe que a mulher possui naturalmente os instintos maternos, ligados ao cuidado doméstico e familiar.

Do ponto de vista histórico, ainda que sem referência exata ao termo gênero, a filósofa inglesa Wollstonecraft, no século XVII, fez críticas severas à Constituição Francesa de 1791, por não ter reconhecido as mulheres como cidadãos. Para a filósofa, a educação dada às mulheres as condicionam a adotarem os comportamentos tidos como femininos, isto é, a serem sempre agradáveis, objetos de desejo e a terem o casamento como objetivo de vida. Neste contexto, as mulheres passam desenvolver habilidades mais alinhadas à esfera doméstica e à família, não sendo este, portanto, um comportamento natural e ligado ao fator biológico, mas sim desenvolvido ao longo da vida, a partir do contexto em que a mulher comumente está inserida.<sup>9</sup>

Já no século XX, Simone de Beauvoir<sup>10</sup>, em uma análise do contexto sob o qual estão inseridas as mulheres, questiona o determinismo biológico enquanto fator preponderante à condição feminina, sustentando que não há características específicas que definam homem e/ou mulher, sendo a conduta humana resultado de uma reação a determinado contexto e não uma consequência natural de sua biologia. Logo, qualquer pessoa irá ter condutas condizentes com as diretrizes que lhe são

---

7 FERNANDES, André Gonçalves. Pais ausentes, famílias desestabilizadas. Disponível em: <http://ife.org.br/pais-ausentes-familias-desestabilizadas/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

8 GUEDES, M<sup>ª</sup> Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso?. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 1995, v. 15, n. 1-3, pp. 4-11. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

9 MIRANDA, Anadir dos Reis. Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento iluminista a respeito dos direitos das mulheres. **Revista Vernáculo**, n. 26, 2<sup>a</sup> sem./2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%2010.07.2016>. Acesso em: 30 ago. 2023.

10 BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

oferecidas e sob as quais é estruturada a sua subjetividade, atmosfera esta que dispõe de possibilidades diversas à existência do homem e da mulher na realidade social.

Beauvoir não ignora as distinções físicas entre homem e mulher, mas reforça o contexto social, manipulado pela categoria humana que o domina, como principal construtor de valores que estabelecem as desigualdades entre homens e mulheres. A essência humana, taxada de instinto, é na verdade, construída ao longo da existência, conforme as possibilidades concretas que lhes são disponíveis. O argumento do biológico e natural é, portanto, indevidamente utilizado para justificar as diferenças entre o homem e a mulher, colocando-os em níveis hierárquicos distintos dentro da sociedade, sem representar de fato razão para esta distinção.

Mais recentemente, a historiadora Joan Scott<sup>11</sup> trouxe um alerta quanto à resistência do gênero em lidar com o aspecto biológico, o que, para a autora, poderia representar um perigo às conquistas feministas dos últimos anos por meio do retorno da ideia de que estas distinções biológicas seriam determinantes aos papéis sociais adotados por homens e mulheres.

Sem desmerecer todas as reivindicações e avanços obtidos da identificação do sistema de poder esquematizado a partir do determinismo biológico, suas opressões e alternativas, Scott afirma desejar se alinhar ao feminismo francês para rediscutir o uso do termo gênero que tem sido muito associado ao sexo, gerando uma confusão dos termos não prevista pelas feministas até então. Para ela, existe uma interdependência entre os termos gênero e sexo: “se o sexo não é inteiramente natural, nem o gênero é inteiramente social.”

Outra razão apresentada pela autora como causadora da dificuldade de distinção absoluta entre os termos sexo e gênero é a automática universalização da visão acerca das mulheres, desconsiderando os aspectos culturais que as diferenciam ou o tratamento destes aspectos como de segunda ordem. Questiona a autora que se o gênero for entendido como fator absoluto que rege as diferenças entre homens e mulheres em toda a humanidade, não seria a biologia que explicaria esta universalidade?

Por estas razões, Scott alerta para a distinção absoluta entre sexo e gênero, registra seu temor quanto ao retorno do determinismo biológico para justificar as distinções entre homens e mulheres, derrogando as conquistas obtidas até então. Por fim,

---

11 SCOTT, Joan Wallach. *Fantasia do Milênio: O Futuro do Gênero no Século XXI*. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 12, n. 39, p. 319-339, jan/jun. 2019.

propõe uma reflexão acerca do termo gênero de modo a amadurecer as investigações feministas e manter seu caráter disruptivo e inovador, questionando as distinções elaboradas para o homem e a mulher dentro da sociedade.

Sobre estas diferenciações historicamente estabelecidas, à mulher nem sempre foi reservado o papel de responsável pela prole, a quem deveria nutrir este amor incondicional. É o que demonstra Badinter<sup>12</sup>, feminista francesa, ao questionar a ideia de instinto materno como inerente à condição natural de mulher.

Segundo a filósofa, embora fosse comum as mulheres camponesas do século XIV, por exemplo, chorarem a morte dos seus filhos, de modo a demonstrar a existência de forte vínculo maternal decorrente deste amor, não é possível afirmar ser este vínculo fruto de instinto da mulher. Cita a autora que, por exemplo, mulheres ricas não possuíam este apego à prole e se abdicavam desta função tranquilamente, passando os cuidados com os filhos às amas e sem sofrerem qualquer julgamento.

Outro fator a confirmar a inexistência de instinto maternal, para Badinter, é a seletividade com a qual tanto o pai quanto a mãe tratavam seus filhos, conforme ordem de nascimento e sexo: seria um amor não fruto da natureza humana, mas diretamente ligado ao que a criança seria capaz de proporcionar socialmente e financeiramente, a exemplo de dotes e viabilidade de receber heranças.<sup>13</sup>

Diante destas considerações, resta caracterizado que o amor materno não é instintivo à mulher e presente em todas as épocas, contextos e classes sociais, mas um delineamento social com diferentes percepções ao longo da história humana.

A partir do séc. XVIII, à mulher foi sendo destinado o papel de orientar e conduzir a educação dos filhos, iniciando os cuidados pela amamentação que não mais era destinada às amas, configurando um contexto no qual a mulher era vista como indispensável à sobrevivência dos filhos. Aos homens, por sua vez, eram cabidas cada vez mais as funções públicas, restando, dentro do contexto familiar, apenas o sustento material dos filhos. Esta distinção gerou diversas consequências sociais que se prolongaram ao longo dos anos, a exemplo da ideia de instinto materno como inerente à mulher, a construção de espaços de poder sem a participação feminina e a sobrecarga da mulher no que se refere ao cuidado com os filhos.

---

12 BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, pag. 85/86.

13 BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, pag. p. 90.

No entanto, ao longo dos últimos anos, a mulher (branca) galgou espaços públicos, na medida em que passou a trabalhar fora do ambiente doméstico, sem que houvesse reorganização das tarefas do lar. Desta maneira, houve uma sobrecarga de deveres sob responsabilidade feminina, uma vez que além de executar o ofício durante o dia, à mulher restavam também as atividades domésticas derivadas do cuidado com casa e filhos. Importante destacar que, para as mulheres negras, esta sobrecarga sempre foi uma realidade, uma vez que este grupo sempre serviu de mão-de-obra fora dos seus lares, sem diminuição dos cuidados com os assuntos domésticos.

Além disso, dados demonstram de modo expressivo a ausência dos pais quanto à criação dos filhos, seja pelo exponencial número de crianças sem registro civil de paternidade ou pelo não-exercício desta paternidade ativa na vida da prole.<sup>14</sup>

Esta diferença na atuação de homens e mulheres no cuidado com os filhos tem ligação com os papéis sociais decorrentes da ideia de gênero adotada nos últimos anos. Ao longo da história, estes papéis sociais foram diferenciados entre femininos e masculinos: enquanto ao homem coube a vida pública, à mulher, o cuidado doméstico. Os reflexos desta divisão são expressivos e deixam ambos os setores prejudicados. Enquanto que a vida pública, espaço onde se desenvolvem o trabalho, a política, as normas, a construção da ciência, pesa a ausência feminina, na vida familiar, a atuação masculina, quando muito, se restringe ao aspecto material e provedor.

A ativista feminista Evelyn Fox Keller<sup>15</sup>, por exemplo, analisando o impacto do feminismo para a ciência, denuncia como a construção do pensamento científico ao longo da história foi marcada pela ausência feminina, demonstra os impactos desta invisibilidade e anuncia as diferenças obtidas a partir do movimento político de igualdade de gênero.

A pesquisadora e física apresenta alguns exemplos interessantes para demonstrar as alterações trazidas a partir do aumento do acesso das mulheres ao campo científico. Inicia relatando como a dinâmica do processo de fertilização, por exemplo, foi construída sob o ponto de vista masculino, em narrativa que se contrapõe a detalhes técnicos consistentes nas pesquisas recentes. Estes detalhes evidenciam o óvulo com

---

14 Abandono paterno é regra no Brasil. TV UFMA. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 14 nov. 2023.

15 KELLER, Evelyn. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cadernos Pagu** (27), jul-dez 2006: pp. 13-34. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000200003>. Acesso em: 06 jul. 2023.

atividade muito menos passiva que a narrada no cenário da ciência lida por homem, contexto no qual o espermatozóide teria uma função mais proativa, guerreira, aguerrida em busca da célula feminina, que apenas aguardava ser encontrada. Ao contrário, o óvulo, segundo as pesquisas recentes citadas pela autora, atua ativamente na produção de proteínas para atrair a célula masculina. Desta maneira, ambas as células desempenham papel importante no processo de reprodução humana, do ponto de vista biológico, portanto.

Esta diferença de narrativa demonstra como valores culturais dominam o discurso das ciências, sobretudo daquelas tidas como “objetivas” e mais resistentes ao reconhecimento da subjetividade que atravessa o discurso que lhes anuncia, revelando assim como a falta de representatividade impacta na ausência de diferentes perspectivas na análise dos dados e sua disseminação.

Para Keller, o acesso de mulheres na ciência viabilizou uma visão feminina neste campo, sendo portanto, capaz de revelar detalhes técnicos que dão outro rumo às descobertas científicas.

Se o discurso sobre um fenômeno que inicialmente aparenta uma objetividade distante de análises parciais, o que esperar do campo das humanas, que trata diretamente das relações sociais, ditando regras, direitos e poder?

Neste sentido, importantes feministas têm denunciado o efeito da ausência feminina nos espaços de poder e decisão. Não raramente, Manuela D’ávila<sup>16</sup>, jornalista e militante, menciona como sua atuação dentro do campo político é constantemente alvo de discurso de ódio e fake news, sobretudo quando uniu maternidade e luta política ao candidatar-se à presidência do Brasil e viajar em companhia da filha durante toda a campanha eleitoral. D’ávila faz importantes críticas e denuncia que a ausência das mulheres em espaços decisórios implica a ausência de políticas públicas eficazes em prol da mulher, da maternidade e da própria família.

Refletindo sobre as mesmas questões, a deputada federal Sâmia Bonfim ressalta a diferença com a qual a maternidade e a paternidade são tratadas dentro da Câmara dos Deputados, espaço predominantemente ocupado por homens e onde decisões extremamente relevantes para toda a sociedade são discutidas.<sup>17</sup>

---

16 D’ÁVILA, Manuela. **Revolução Laura: Reflexões sobre maternidade e resistência**. Caxias do Sul: Belas Letras, 2019.

17 BERNARDI, Tati. **Sâmia Bonfim critica a esquerda, fala de ameaças, opina sobre aborto e conta segredo do casamento**. YouTube, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=73qDyEXmZcl>. Acesso em: 06 jul. 2023.

A vida pública é permeada de valores como a competitividade, o poder, dinheiro, enquanto ignora a maternidade e os filhos, limitando-os à esfera doméstica. A ideia de produtividade e eficiência costuma ser associada ao trabalho remunerado, por exemplo, enquanto que o trabalho desenvolvido no cuidado dos filhos e com a casa além de não remunerado, é também invisibilizado.

Por esta razão, a filósofa Sílvia Federici<sup>18</sup> defende o trabalho doméstico como ponto essencial na discussão sobre igualdade de gênero, uma vez que é este cuidado com o lar e os filhos que viabiliza, para a filósofa, condições materiais e emocionais para o desenvolvimento do capitalismo, já que as mulheres exercem a criação de força de trabalho para o mundo de forma invisibilizada e gratuita, ou seja, sem qualquer retorno e ao custo da ausência feminina nos espaços de poder e na gerência das próprias vontades.

De acordo com a Organização Global Contra as Desigualdades (OXFAM – Comitê de Oxford para o Alívio da Fome), as mulheres realizam mais de  $\frac{3}{4}$  do trabalho de cuidado em todo o mundo, sem o qual a manutenção da sociedade estaria em risco, parcela que soma cerca de 12,5 bilhões de horas de trabalho todos os dias em todo o mundo. Em termos financeiros, esta atividade representa ao menos 10,8 bilhões de dólares por ano, valor três vezes superior ao montante da indústria tecnológica global, de acordo com a OXFAM.<sup>19</sup>

No Brasil, dados do IBGE apontam a desigualdade de gênero na responsabilidade pelos afazeres domésticos. Estes dados mostram que, em 2022, as mulheres dedicaram quase dez horas a mais que os homens dedicadas ao trabalho doméstico ou cuidado de pessoas, sendo que mais de 91% das mulheres é responsável por esta atividade, que inclui predominantemente preparação de alimentação, limpeza de domicílio e manutenção de roupas e sapatos.<sup>20</sup>

Entretanto, apesar da importância do trabalho doméstico para a manutenção da sociedade, este permanece com um alto grau de invisibilidade, sem remuneração principalmente quando exercido por mulheres do arranjo familiar, e sendo realizado

---

18 FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução**. Trad. Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2019.

19 Not all gaps are created equal: the true value of care work. **OXFAM International**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/not-all-gaps-are-created-equal-true-value-care-work>. Acesso em: 13 nov. 2023.

20 Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado com pessoas. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 13 nov. 2023

em sobrecarga, gerando impactos negativos sobre elas, não apenas do ponto de vista emocional, mas também financeiro.

Por esta razão, a divisão das tarefas domésticas entre os casais tem sido tema constante em pesquisas de gênero. A vida familiar evidencia uma maior resistência no que se refere a valores patriarcais e sexistas, com a reprodução de papéis de gênero tradicionais nos quais a mulher é a protagonista do trabalho doméstico, enquanto os homens apenas ajudam, quando muito fazem.<sup>21</sup>

Neste sentido, é importante amadurecer a ideia de construir núcleos familiares que viabilizem um exercício da maternidade de forma saudável, a partir do desenvolvimento de uma paternidade ativa e responsável, que permitam a igualdade de gênero nos cuidados com a família e, assim, uma sociedade justa, com pais e mães atuando ativamente no campo público e dentro da esfera doméstica.

#### **4. Mãe solo, dever de sustento dos filhos e o impacto financeiro sobre as mulheres**

O reconhecimento constitucional estendido a núcleos familiares que possuem uma estrutura diversa do formato pai-mãe-filho marca a ideia de nova funcionalização da família, à qual foi reconhecido o caráter instrumental de promoção das pessoas que integram o arranjo familiar, em detrimento da valorização do formato no qual a família se configura.

Quanto à maternidade solo, a Constituição Federal reconheceu, expressamente, a família monoparental como merecedora da tutela estatal. Neste contexto, a partir do reconhecimento constitucional da família monoparental, enquanto unidade formada por um dos pais e seus filhos e configuração familiar a ser tutelada pelo Estado, houve a retirada do conteúdo sexual/amoroso do conceito de família, contemplando, portanto, arranjos que não possuem o vínculo conjugal.

A expansão da tutela jurídica às famílias decorre do fato de que a configuração das entidades familiares tem sofrido muitas mudanças ao longo dos últimos anos. São muitas as razões que contribuíram para estas modificações, dentre as quais pode-se citar as alterações nos papéis sociais de gênero que orientam o exercício da maternidade e da paternidade dentro do contexto familiar.

---

21 CARVALHO, J. B. , MELO, M. C. A família e os papeis de gênero da adolescência. **Psicologia & Sociedade**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31168505>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Sob uma perspectiva histórica, Maria Rita de Holanda aponta a monoparentalidade como decorrente da organização do matriarcado no estado primitivo da civilização humana, em razão da absoluta incerteza quanto à paternidade da prole, já que múltiplas relações eram estabelecidas dentro da mesma comunidade, não havendo, à época, métodos científicos para aferir a origem paterna.<sup>22</sup>

A família monoparental, formada por um dos pais e seu(s) filhos(s), foi contemplada constitucionalmente com o reconhecimento da especial tutela estatal, rompendo com a tradicional expectativa de família enquanto estrutura formada por pai, mãe e filho, o que representou, como já mencionado, uma importante inovação no sentido de ampliação da tutela da família, em atenção ao princípio da pluralidade.<sup>23</sup>

Durante bastante tempo, a monoparentalidade foi encarada como reflexo de fracasso pessoal no que se refere à formação da família, cujo êxito era associado ao estabelecimento deste arranjo na estrutura pai-mãe-filho(a). No entanto, atualmente pode ser vista como escolha livre em determinados casos, a exemplo da opção em dar fim à relação conjugal não saudável e assumir solitariamente a responsabilidade parental ou mesmo da decisão de gerar um filho sozinho(a), seja por adoção ou pelos métodos reprodutivos assistidos.<sup>24</sup>

Inclusive, de acordo com Maria Rita de Holanda, a família monoparental ganhou mais força enquanto fenômeno social, com o aumento do número de divórcios, já que, até então, esta configuração era restrita à categoria de viúvas e mães que lideravam os lares sem a presença paterna.<sup>25</sup>

Contudo, Maria Berenice Dias alerta que o fim da relação do casal não gera, de modo incontestado, uma família monoparental, ainda que os filhos passem a residir com um dos genitores, visto que o poder familiar resta preservado a ambos, devendo preferencialmente manter-se a guarda compartilhada. A monoparentalidade está

---

22 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, p. 23.

23 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, p. 117.

24 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 308.

25 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, p. 180.

caracterizada quando um dos genitores exerce solitariamente a titularidade do arranjo familiar frente aos demais integrantes.<sup>26</sup>

A família monoparental pode ser classificada como voluntária, quando decorre da escolha consciente desta modalidade familiar, ou involuntária, quando existe por fatores externos à vontade do genitor ou genitora que compõe o arranjo, a exemplo do abandono ou falecimento do outro consorte.<sup>27</sup>

O projeto individual de parentalidade, expresso na monoparentalidade voluntária pode decorrer de três situações distintas: reprodução natural, quando a filiação é gerada a partir de relação sexual para o exercício da maternidade ou paternidade individualmente; adoção, em que existe um processo adotivo; e a reprodução assistida, em que são utilizados métodos de reprodução humana artificiais, levantando muitos debates acerca dos limites da autonomia da vontade neste sentido.<sup>28</sup>

No que se refere à possibilidade de monoparentalidade voluntária pelas vias naturais, o Direito não consegue exercer controle, visto que não possui meios para impedir que determinada pessoa mantenha relações sexuais com este objetivo, em acordo ou não com o(a) parceiro(a).<sup>29</sup> Contudo, opina Maria Rita de Holanda que se tratar de uma conduta egoísta no que se refere à parentalidade, ferindo o direito fundamental da criança e do doador do material genético, se desconhecedor da finalidade da manobra, muito embora se trate de possibilidade em que a filiação possa ser investigada eventualmente em momento futuro, com o exercício da parentalidade, porventura.<sup>30</sup>

No que se refere à adoção por pessoa que deseje a monoparentalidade, existe o objetivo de possibilitar à criança ou adolescente um ambiente familiar propício a seu desenvolvimento pessoal, visando seu melhor interesse, de modo que o arranjo monoparental acolherá um sujeito que já existe e se encontra em situação de

---

26 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 154.

27 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, p. 181.

28 SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva; DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdqv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023, p. 1125.

29 AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, p. 39.

30 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, p. 183.

vulnerabilidade social.<sup>31</sup> Portanto, trata-se de exemplo de paternidade/maternidade socioafetiva com importante função social em que não se destacam debates quanto a eventuais conflitos.

Entretanto, quanto à utilização das técnicas de reprodução assistida para o exercício da monoparentalidade voluntária, existe forte corrente doutrinária, engajada sobretudo por Maria Rita de Holanda, que entende se tratar de uma ofensa à condição de dignidade da criança e seu direito fundamental à filiação. A criança, eventualmente gerada, estaria invariavelmente submetida à ausência parental e seus efeitos psicológicos, sociais e jurídicos apenas para a realização de um projeto individual de parentalidade, ainda que em exercício da autonomia privada e da liberdade do(a) genitor(a).<sup>32</sup>

De outro lado, estudos demonstram que não existem distinções de qualidade de vida no que se refere a filhos oriundos de famílias monoparentais em contexto de reprodução assistida, os quais fundamentam que a presença materna/paterna é apenas um de uma série de fatores, a exemplo de contexto socioeconômico e rede de apoio, que podem impactar o comportamento e na qualidade de vida dos filhos.<sup>33</sup>

Trata-se, enfim, de um tema recente, com demanda crescente e diversas variáveis que permeiam pontos sensíveis, a exemplo do direito reprodutivo com fortes questões de gênero, e que, certamente, não devem estigmatizar a monoparentalidade como fator isolado à concretização da dignidade humana no aspecto familiar.

A monoparentalidade involuntária é associada frequentemente à situação das mães solas que atuam na criação de seus filhos sem nenhuma cooperação dos genitores, os quais, ausentes material e emocionalmente, não arcam com as suas responsabilidades enquanto pais. Trata-se da modalidade de monoparentalidade citada como fundamental ao reconhecimento da família monoparental como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, com finalidade de proteger as mulheres que, abandonadas pelos pais do(as) filho(as), passam a exercer a maternidade de forma

---

31 AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, p. 41.

32 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, p. 184.

33 WATARI, Fernanda Lye. **Maternidade monoparental eletiva: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas**. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2021. p. 37.

individual, com forte estereótipo social de desvio do modelo patriarcal de modalidade de família.<sup>34</sup>

De acordo com o DIEESE, baseado em dados levantados pelo IBGE, registrou-se, no terceiro semestre de 2022, que a maior parte das famílias no Brasil (cerca de 50,8%) são chefiadas por mulheres, o que representa pouco mais de 38 milhões de famílias. Dos domicílios verificados, 29% são constituídos por famílias monoparentais.<sup>35</sup> Embora este dado não demonstre a natureza da monoparentalidade – se voluntária ou involuntária –, considerando os altos índices de crianças brasileiras sem o registro paterno na certidão de nascimento<sup>36</sup>, pode-se inferir que a monoparentalidade é um fenômeno social protagonizado principalmente por mulheres em situação de abandono ou ausência de seus parceiros, sendo importante o reconhecimento jurídico deste modelo com objetivo de tirar da invisibilidade e proteger os integrantes destes arranjos. Desta ausência masculina no seio familiar, é possível identificar ao menos duas consequências importantes, quais sejam: o impacto na construção da personalidade dos filhos e a sobrecarga feminina neste cenário, de ordem psicológica, social e também financeira.

Do ponto de vista financeiro, dados do Mapa de Inadimplência demonstram que mais de 60 milhões de brasileiros estão em dívida, dentre os quais as mulheres aparecem como mais da metade deste grupo, que aparecem também como as mais dispostas a uma renegociação.<sup>37</sup>

Esta disponibilidade em renegociar apontam para a boa fé quanto ao tratamento das dívidas, isto é, sem intenção de enriquecimento ilícito. Ademais, dados revelam que esta situação de endividamento ocorre, na maioria das vezes, em idade na qual a mulher passa por um divórcio ou separação de seus parceiros ou por uma situação de

---

34 SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da ; DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdqv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em: 06 jul. 2023, p. 1124.

35 As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. **DIEESE**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf> . Acesso em: 13 nov. 2023, p. 70.

36 Conselho Nacional de Justiça. **Censo escolar 2011**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023, p. 10.

37 PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n.144, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46482>. Acesso em: 06 jul. 2022.

viuvez, passando a chefiar as famílias e endividando-se para sustentar os gastos com a casa e com a prole.

Esta situação aponta para uma questão já denunciada pelos estudos em gênero. As mulheres, com o casamento ou união estável, têm uma forte tendência a se distanciarem dos planos profissionais, passando a cuidar mais do lar, em detrimento da carreira e das finanças pessoais, assumindo o trabalho doméstico não remunerado, contexto ainda mais intensificado com a ocorrência da maternidade.

Após o divórcio, separação ou falecimento do parceiro, as mulheres se veem com a vida financeira prejudicada ao terem que chefiar os próprios lares do ponto de vista material. Quando se trata de divórcio ou separação, a fixação de pensão durante período inferior a dois anos, se mostra insuficiente para que a mulher retorne ao mercado de trabalho e retome o padrão de vida anterior ao casamento.

Assim, embora exista a ideia de igualdade entre homens e mulheres, não existe efetiva garantia de proteção para as mulheres diante da vulnerabilidade que lhes é submetida ao chefiar solitariamente famílias inteiras. O cuidado que normalmente dispensa aos cuidados domésticos e filhos não fornece nenhuma contrapartida financeira e gera uma sobrecarga que impede o desenvolvimento feminino profissional e financeiro de modo igualitário.

Confirmando esta vulnerabilidade, a pesquisa realizada pelo Observatório de Gênero indica que a pobreza afeta muito mais as mulheres do que os homens, apesar da sua recente entrada no mercado de trabalho, o que, portanto, não representou uma melhoria em sua renda, tendo em vista que as mulheres ainda ganham 30% a menos que os homens.

Aprofundando estes dados, fica evidenciado que esta vulnerabilidade afeta ainda mais mulheres negras, que representam mais o perfil de arrimo da família, sobretudo nos lares mais pobres e para quem, portanto, o trabalho não remunerado em casa não é uma escolha voluntária, mas decorrente de um contexto de pobreza.

Outro fator importante é a interferência do estereótipo de gênero que afeta a dificuldade de renegociação das dívidas pelas mulheres, pelo preconceito fundado na ideia de que mulher gasta mais por mero desejo, quando na verdade os dados demonstram sua condição de arrimo da família o que aumenta a sua necessidade por crédito para manter as despesas da família.<sup>38</sup>

---

38 PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da

Assim, é importante também pensar sobre a necessidade de reabilitação financeira diferenciada para as mulheres, conforme critérios de idade, contexto e perfil, de modo a viabilizar sua reinserção no mercado de consumo.

Outra via importante de reflexão é o questionamento acerca da ausência do corresponsável pelo sustento dos filhos. Neste contexto de maternidade solo, se há fortes indícios do endividamento financeiro da mulher em razão do dever de sustento dos filhos, em qual situação financeira está o corresponsável por este sustento? É possível falar em enriquecimento sem causa do pai que não arca com os deveres de sustento dos filhos?

Rodrigo da Guia<sup>39</sup> define a função restitutória do enriquecimento sem causa como centrada no lucro da intervenção, resumida pelo professor em situações nas quais “determinada pessoa auferir vantagem patrimonial a partir da exploração não autorizada de bens ou direitos alheios”<sup>40</sup>. Detalha, ainda, que este acréscimo patrimonial pode ser materializado pela via de aumento da quantidade de dinheiro em si e até mesmo diminuição de despesas ou dívidas, buscando, em seu trabalho, além de definir o regime jurídico geral do lucro da intervenção, identificar seu fundamento e forma de quantificação.

Deste modo, são apresentados três fatores, fundamentados no art. 884 do Código Civil de 2002, a caracterizarem o lucro da intervenção passível de restituição: o enriquecimento em quaisquer dimensões, o uso de bem ou direito alheio e a inexistência de causa com amparo legal a este enriquecimento.

Para exemplificar, o referido autor apresenta com a hipótese de uso indevido da imagem, na qual uma empresa, sem autorização, utiliza a imagem de alguém conhecido no meio artístico que não faz uso de bebida alcoólica para justamente veicular propaganda, destacando o convencimento do artista a uma mudança de comportamento para passar a fazer uso da bebida alcoólica. Questiona, então, qual seria o alcance das obrigações da empresa? Estariam estas limitadas ao cachê e aos

---

feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor** [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.144, nov./dez. 2022. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46482>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

39 CUNHA, Leandro. **Enriquecimento sem causa e lucro da intervenção – Prof. Rodrigo da Guia**. YouTube, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FoLRDkEobz0&t=3s>. Acesso em: 06 jul. 2023.

40 SILVA, Rodrigo da Guia. **A qualificação funcional da pretensão restitutória à luz da vedação ao enriquecimento sem causa**. 2017. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9835>. Acesso em: 01 ago. 2023, p. 187.

danos à imagem e moral? Seria possível atingir o ganho financeiro auferido para restituí-lo ao artista que teve o uso não autorizado de sua imagem?

Embora Rodrigo da Guia apresente que boa parte da doutrina entenda este lucro como parte do dano patrimonial, associando-o aos chamados lucros cessantes, acredita que esta concepção não é capaz de dar precisão conceitual, refletindo no momento da quantificação do lucro a ser restituído. Defende, então, ser a restituição do lucro da intervenção como instituto distinto da responsabilidade civil, por ter a função de restaurar o patrimônio do interventor ao estado em que deveria estar, caso não tivesse enriquecido ilicitamente com o direito ou bem de outra pessoa. O núcleo deste instituto, portanto, é o montante do enriquecimento obtido a partir da exploração de direito/bem alheio.<sup>41</sup>

Neste contexto, fazendo uma análise sobre as questões aqui propostas, quando o genitor obtém lucros e deixa de cumprir o dever de cuidado e sustento dos filhos, o qual é exercido de modo sobrecarregado pela mãe, em detrimento de vida financeira e emocional desta mulher, não restaria caracterizado um lucro da intervenção a ser restituído? Seria este pai capaz de obter crescimento profissional e financeiro suficiente à geração do aumento profissional auferido, se houvesse cumprimento de todas as suas obrigações para com a prole?

A questão parece apontar sim para a existência de requisitos a um lucro da intervenção passível de ser restituído, uma vez que presentes os pressupostos, quais sejam: lucro (aumento patrimonial ou redução de dívidas/despesas), fundado no uso de bem ou direito alheio (compartilhamento do cuidado e sustento com a prole) e sem amparo legal (posto que a lei não autoriza o declínio do dever de sustento dos filhos de forma voluntária).

Trazendo este raciocínio, portanto, para o contexto das mães-solo endividadas em razão do sustento dos filhos, é possível pensar na transferência do lucro auferido pelo genitor para a mãe-solo endividada sob o descaso no exercício da paternidade pelo interventor, sendo a quantificação desta transferência proporcional ao grau de vantagem obtido pelo pai às custas do dever de sustento que lhe era obrigado.

---

41 SILVA, Rodrigo da Guia. **A qualificação funcional da pretensão restitutória à luz da vedação ao enriquecimento sem causa**. 2017. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9835>. Acesso em: 01 ago. 2023, p. 194.

Ora, a inexistência de justa causa restaria constatada no fato de que o genitor não está desobrigado com o dever de sustento dos filhos quando se ausenta das suas responsabilidades e obtêm seu desenvolvimento profissional e financeiro, obstado, por sua vez, à genitora em razão da sobrecarga no cuidado e sustento, que se espera compartilhados, dos filhos. A ascensão e o lucro evidenciados no aumento patrimonial do genitor somente foi possível sem uma verdadeira dedicação às funções paternas, o que denuncia a ilegalidade da conduta.

Trata-se de uma excelente alternativa jurídica tanto para a atenuação do impacto financeiro sofrido pelas mulheres que diante do exercício de uma maternidade solo se encontram endividadas, como também medida justa para compensar o dever de sustento dos filhos não cumprido.

Outra medida capaz de equalizar a obrigação de cuidado com a prole reside no reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico desempenhado pelas mães em sede de pensão alimentícia, retirando da invisibilidade atividade de tamanha importância tanto para a família quanto para a sociedade.

Ora, se o dever de cuidado cabe a ambos os genitores, resta razoável a compensação financeira da parte que se sobrecarrega desta obrigação por quem não dispensa tempo de sua rotina para este cuidado na mesma medida.

Em termos de pensão alimentícia, é importante reconhecer a amplitude da definição de “alimentos” de modo a contemplar outras necessidades básicas. Deste modo, o tempo de cuidado que, embora de custo invisibilizado, normalmente é dispensado de forma predominantemente pela mãe, de maneira que o valor da pensão que não considere este tempo coloca a genitora em situação de sobrecarga no cuidado para com os filhos. Portanto, é imperioso se reconhecer, na fixação da pensão alimentícia, a atividade de cuidado exercida pela genitora sem a ajuda do pai da criança, para além do dever de sustento que é exercido por ela. O reconhecimento do valor do trabalho de cuidado em termos de cálculo da pensão alimentícia proporcionaliza os deveres paternos e maternos de modo mais equânime, principalmente em razão do fato de que crianças, ao residirem com a mãe, sobrecarrega a mulher quanto às atividades domésticas, retirando-lhe também as oportunidades no mercado de trabalho e na vida pública em geral.

Desta maneira, o reconhecimento do trabalho doméstico de cuidado para com os filhos pode ajudar a equalizar o dever de sustento com a prole entre os genitores, pavimentando, portanto, o caminho rumo às soluções para atenuar a sobrecarga

exercida pela mãe nesta atividade, sobretudo no que se diz ao aspecto financeiro da questão.

### **Considerações Finais**

Este artigo teve como objetivo analisar a maternidade solo sob ponto de vista do dever de sustento dos filhos, a sobrecarga feminina e seus efeitos na vida financeira da mulher. Por meio do levantamento bibliográfico foi possível identificar que apesar das mudanças ocorridas no conteúdo do poder familiar, a desigualdade no exercício deste dever ainda é bastante relevante.

O dever de sustento dos filhos tem sua origem na ideia de poder familiar, que passou por profundas mudanças quanto ao seu conteúdo, baseadas no afastamento da ideia de hierarquia, opressão e poder marital ou pátrio poder, para assumir valores fundados na dignidade dos filhos e na obrigação dos genitores na condução de um espaço benéfico ao desenvolvimento da prole. Neste contexto, o dever de cuidado se expressa como múnus decorrente do vínculo parental, que não admite declínios por quaisquer dos pais, e a ser exercido sempre em benefício dos filhos, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, alimentação, sustento, educação, lazer, dentre outros que pavimentam o desenvolvimento adequado da prole.

Quanto ao exercício deste dever, é pacífico o entendimento de que deve ocorrer em atuação conjunta do pai e da mãe, sem que isto signifique a obrigatoriedade de convivência marital entre estes. Contudo, apesar da constatação legal e doutrinária acerca do dever compartilhado de cuidado e sustento dos filhos, a realidade evidencia e os dados confirmam a existência de uma sobrecarga materna no que se refere ao cumprimento desta obrigação.

Há uma forte influência das construções sociais do gênero quanto ao modo pelo qual homens e mulheres costumam se dedicar ao cuidado doméstico. Apesar dos estudos apontarem que pai e mãe podem assumir a tarefa de dever e cuidado dos filhos, à mulher tem sido atribuída socialmente a responsabilidade pela prole, sobretudo a partir do século XVIII, sob o argumento de instinto o que na verdade era fruto de um condicionamento social, cabendo ao homem a vida pública e a presença em espaços decisórios de poder.

Sob o argumento de instinto, o trabalho doméstico desempenhado por mulheres tem sido invisibilizado e quase sempre exercido de forma gratuita, apesar de fornecer as

condições para o desenvolvimento do capitalismo, já que permite a criação de força de trabalho e fornece estrutura para a realização do trabalho fora do contexto doméstico. Além disso, a desigualdade no cuidado e sustento dos filhos, em razão da sobrecarga, tem colocado mulheres em condições de exaustão e endividamento financeiro. Foi possível também identificar fatores que apontam para o endividamento da mulher em razão da condição de sobrecarga com o sustento familiar.

Entretanto, é possível a construção de caminhos para amenizar esta desigualdade no dever de cuidado e sustento dos filhos. Além da possibilidade de criação de medidas alternativas à reabilitação financeira de mulheres endividadas em condição de maternidade solo, é interessante amadurecer a ideia de existência de lucro da intervenção, vez que presentes seus requisitos.

Na medida em que o pai auferir vantagem patrimonial em detrimento do cumprimento de seu dever de cuidado e sustento dos filhos, dever este que decorre de imposição da lei, estaria, então, obtendo um lucro passível de ser restituído ao titular do direito, pois presentes os requisitos: lucro obtido a partir do uso de direito alheio e sem amparo legal.

Outra medida que visa proporcionalizar o dever de sustento dos filhos entre os genitores é o reconhecimento do custo do dever de cuidado no cálculo da pensão alimentícia. Esta atividade doméstica, por vezes invisibilizada, além de sobrecarregar a mãe-solo, a põe em desvantagem financeira, deixando evidente o desequilíbrio no exercício da maternidade e da paternidade.

Diante do contexto de sobrecarga feminina na condução da família, portanto, a análise do impacto financeiro do dever de sustento dos filhos se mostra necessária para a identificação de medidas capazes de viabilizar um exercício da maternidade menos danoso às mulheres, a exemplo de condições diferenciadas de reabilitação financeira, a restituição pelo lucro da intervenção e a consideração do trabalho doméstico no valor da pensão alimentícia, possibilitando, assim, uma atenuação no desequilíbrio quanto ao dever de sustento e cuidado da prole.

## **Referências**

AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito**. 2013. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, 2013

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BERNARDI, Tati. **Sâmia Bonfim critica a esquerda, fala de ameaças, opina sobre aborto e conta segredo do casamento**. YouTube, 05 jul. 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=73qDyEXmZcl>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CARVALHO, J. B. ; MELO, M. C. A família e os papéis de gênero da adolescência. **Psicologia & Sociedade**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v311168505>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo escolar 2011**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CUNHA, Leandro. **Enriquecimento sem causa e lucro da intervenção – Prof. Rodrigo da Guia**. YouTube, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FoLRDkEobz0&t=3s>. Acesso em: 06 jul. 2023.

D'ÁVILA, Manuela. **Revolução Laura: Reflexões sobre maternidade e resistência**. Caxias do Sul: Belas Letras, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FERNANDES, André Gonçalves. **Pais ausentes, famílias desestabilizadas**. Disponível em: <http://ife.org.br/pais-ausentes-familias-desestabilizadas/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GUEDES, M<sup>a</sup> Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso?. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 1995, v. 15, n. 1-3 pp. 4-11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>. Acesso em: 30 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf). Acesso em: 06 jul. 2023.

KELLER, Evelyn. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cadernos Pagu**, n.27, p. 13-34, jul./dez 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000200003>. Acesso em: 06 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MIRANDA, Anadir dos Reis; Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento iluminista a respeito dos direitos das mulheres. **Revista Vernáculo**, n. 26, 2ª sem./2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%202010.07.2016>. Acesso em: 30 ago. 2023.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco. 2016.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor** [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.144, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46482>. Acesso em: 21 dez. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. Fantasias do Milênio: o futuro do gênero no Século XXI. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 12, n. 39, p. 319-339, jan./jun. 2019.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023

SILVA, Rodrigo da Guia. **A qualificação funcional da pretensão restitutória à luz da vedação ao enriquecimento sem causa**. 2017. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9835>. Acesso em: 01 ago. 2023.

WATARI, Fernanda Lye. **Maternidade monoparental eletiva: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas**. 2021. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2021.